



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002447/2004-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.028 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria Auto de Infração Cofins
Recorrente GERAUTO COM. DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2000

VEÍCULOS USADOS

Por expressa disposição legal, a partir do fato gerador ocorrido em 30 de novembro de 1998, a base de cálculo da COFINS, nas operações de venda de veículos usados, será determinada pela diferença entre o valor de alienação e o valor de aquisição.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

EDITADO EM: 23/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Hélio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente), Corintho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 307 a 309):

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 91 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins no período de 03/98 e 02/99 a 02/2003, exigindo-se-lhe contribuição de R\$214.902,87, multa de ofício de R\$ 161.177,03 e juros de mora de R\$148.648,38, perfazendo o total de R\$524.728,28.

No Termo de Constatação de Irregularidades Fiscais — fls.90, o AFRFB autuante esclarece que a empresa tem como objeto social o ramo de veículos novos e usados, venda de peças e acessórios, bem como serviços de reparos mecânicos e funilaria e, após análise contábil dos documentos e livros fiscais e comerciais, foi constatada a falta/insuficiência da COFINS, com base no confronto entre as informações dos Sistemas/SRF-SINAL e DCTF, com os dados fornecidos pelo contribuinte relativos as bases de calculo da contribuição, sendo efetuado o lançamento de ofício.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 94.

Cientificada em 23/12/2004, a interessada apresentou em 21/01/2005 a impugnação de fls. 106/116, na qual alegou:

1. Inicialmente, ressalve-se que a impugnante somente foi intimada da autuação em 10 de janeiro de 2004, ocasião em que a sra. Adélia Cardoso Dias, procuradora da impugnante, compareceu ao órgão competente da SRF no Rio de Janeiro, munida de procuração também datada de 10 de janeiro de 2004, que foi retida pelo sr. Fiscal e deve ter sido juntada aos presentes autos administrativos;

2. Entretanto, naquela ocasião — 10/01/2005-, o autuante exigiu que a procuradora da impugnante firmasse a intimação, lançando, contra a vontade da procuradora, a data retroativa de 23/12/2004, sendo que esta assinou a ciência do contribuinte com tal data retroativa, provavelmente por receio de desagradar a autoridade que se encontrava, naquele momento, em posição de poder;

3. De qualquer forma, a impugnante apresenta a presente defesa na corrente data (menos de 10 dias úteis contados do início de seu prazo, se considerada a intimação em 10/01/2005), reduzindo amplamente o tempo que teria para preparar a presente impugnação, apenas para que não se venha a alegar que a mesma é intempestiva;

4. Em relação ao valor exigido a título de Cofins do fato gerador ocorrido em 31/03/1998, o prazo para constituição do crédito tributário

através de lançamento via auto de infração se esgotou em 31/12/2003, muito antes, portanto, da efetiva constituição do crédito tributário;

5. Da mesma forma, em relação aos valores exigidos a título de Cofins do exercício de 1999, a saber fatos geradores ocorridos entre 28/02/1999 e 31/12/1999, o prazo para constituição do crédito tributário se esgotou em 31/12/2004;

6. Fica evidente a manobra do autuante, visando evitar o reconhecimento da decadência no tocante a Cofins do ano 1999, forçando indevidamente a procuradoria da impugnante a assinar ciência do auto de infração, com data aposta incorretamente (como se houvera se dado ainda no ano de 2004, o que não corresponde com a realidade dos fatos) e anterior A. efetiva ciência (que se deu já no ano de 2005);

7. Quanto ao mérito, no tocante ao período de 1998, maior preocupação não deve ser dada ao mesmo, já que o valor da autuação é inferior a R\$ 1,00 (um real), porém em relação aos fatos geradores de 28/02/1999 a 31/12/2000, frise-se que a autuação ora combatida decorre de erro de apuração por parte da autoridade fiscal que, de forma equivocada, considerou como "diferença de cálculos", valores que tanto a própria Lei (art. 5º da Lei nº 9.716/98) quanto A. própria Administração (Instrução Normativa nº 152 de 16 de dezembro de 1998) expressamente entendem que não devam compor a base de cálculo da Contribuição em comento;

8. Com efeito, conforme se verifica após análise de toda a documentação contábil, a impugnante somente trabalhava com a revenda de carros usados e, portanto, se aplicar o disposto na referida IN-SRF nº 152/1998, em especial o disposto em seu artigo 2º;

9. Ocorre que o autuante, ao apurar a base de cálculo do tributo, considerou tão somente os valores lançados nas notas fiscais de venda e escriturados no livro de saída, deixando, contudo, de abater da base de cálculo, o custo de aquisição, exigindo a contribuição exatamente sobre a diferença entre (a) o que foi lançado pela impugnante (base de cálculo apurada descontando-se, do valor das vendas o valor das notas fiscais de entrada), e (b) o que o sr. Fiscal entende, de forma equivocada, correto (base de cálculo apurada pelo simples somatório do valor das vendas, sem abater o valor das notas fiscais de entrada);

10. Em outras palavras, a autoridade fiscal está exigindo a Cofins sobre o equivalente ao custo de aquisição de todos os veículos usados, nos exercícios em questão;

11. Portanto, resta demonstrado que a presente autuação, no que se refere aos exercícios de 1999 e 2000, decorre de equivoco do sr. Fiscal autuante, que não observou norma infralegal fulcrada em Lei Federal;

12. Já em relação aos períodos de 2002 e 2003, também deve ser julgado improcedente, pois nesse período a empresa já deixara de

operar no mercado de revenda de veículos, ficando seu faturamento limitado ao valor recebido a título de locação do imóvel de sua sede;

13. Além disso, desde 01/01/2002, a impugnante ingressou no SIMPLES e passando a recolher os DARF's na forma determinada por aquele sistema;

14. Ocorre que o autuante, talvez por não haver atentado para a opção da impugnante pelo SIMPLES a partir de 01/01/2002, autuou a mesma como se esta ainda fosse obrigada a recolher a COFINS nos moldes das empresas não-optantes pelo SIMPLES, o que, a toda evidência, está equivocado;

15. Diante de todo o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, com o cancelamento do Auto de Infração, seja pelo acolhimento das preliminares e/ou pela aceitação dos argumentos de mérito, com a devida baixa da autuação, protestando, sob pena de cerceamento de defesa da impugnante, por todos os meios de prova, inclusive prova documental suplementar e diligência e perícia fiscal nos livros e registros da impugnante e documentação fiscal pertinente (notas fiscais e outros), se necessário, para verificação da idoneidade dos documentos ora apresentados e legitimação dos lançamentos contábeis e fiscais deles decorrentes, além da apresentação de planilhas e documentação complementar, para fim de corroboração de todo o alegado.

Junto com a impugnação, a interessada apresentou Procuração e documentos de identidade, Declaração das sras. Adélia Cardoso Dias e Dalvimar Barros dos Santos, de que a empresa foi intimada em 10 de janeiro de 2005, mas colocando a data retroativa de 23 de dezembro de 2004 por imposição do atuante, relação de Notas Fiscais de Entradas e Saídas do ano-calendário 1999, cópia da consulta de "Situação Optantes pelo Simples" e DARF's Simples.

Inicialmente, o julgamento do processo foi convertido em diligência (fls.139/140), sendo elaborado pela fiscalização o respectivo relatório onde constam as exclusões do custo dos veículos usados, com ciência a interessada em 07/07/2008 (fls. 141/146).

A DRJ competente julgou procedente em parte o lançamento para excluir os PA's 03/1998, 02/1999 a 11/1999 e 01/2002 a 02/2003; manter parcialmente o PA 12/1999, no valor de R\$ 1.134,00 e acréscimos legais; e manter integralmente os demais períodos.

Inconformado, o contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 338, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.028, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

Conforme consta do relatório do Acórdão anexo ao Auto de infração, o presente feito versa sobre a constituição de crédito tributário dos períodos de 12/1999 e 01/2000 a 12/2000 relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade - Social — COFINS, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A Autoridade Fiscal apurou valores referentes à COFINS lançados a menor em relação a base de cálculo apurada pela auditoria, objeto do crédito constituído através do auto impugnado, capitulando a suposta infração conforme o disposto no artigo 5º da Lei 9.716, de 1998, e os artigos 2º e 50 da IN SRF nº 152, de 1998.

O órgão julgador *a quo* considerou o correspondente lançamento procedente em relação a parte do período de apuração de 12/1999 e ao todo correspondente ao período de apuração do ano de 2000, ficando mantida a exigência sobre os respectivos valores. Em relação aos períodos de 03/1998, 02/1999 a 11/1999 e 01/2002 a 02/2003 o lançamento foi considerado improcedente, ficando cancelada a respectiva exigência.

A recorrente alega que alguns pagamentos não foram considerados pela fiscalização na apuração do demonstrativo de débitos, sem, no entanto, apresentar documentação probante de suas alegações.

Pela ausência de comprovação das alegações por parte da recorrente, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*